



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME
CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO ADOLPHO DE ALMEIDA SOUZA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010216627)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO, objetivando a reforma da sentença de fls. 134/136, proferida em Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO TERCEIRO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, que julgou improcedente o pedido de expedição do Aviso dos Aeronavegantes – NOTAM-, requisito de segurança da Aviação Civil Brasileira .

2. Em razões recursais de fls. 143/149, o apelante informa que cumpriu todas as exigências essenciais para a expedição do NOTAM, ressaltando que as demais não foram cumpridas em razão de serem esdrúxulas e/ou completamente descabidas. Sustenta que não procede a alegação de que (i) a revisão anual da aeronave do Impetrante estava vencida, bem como (ii) que o impetrante e sua aeronave não estavam filiados a nenhuma federação de paraquedismo. Frisa que a exigência de filiação do paraquedista e da aeronave a uma Federação não tem o condão de imperidir a expedição do NOTAM, dada a sua condição de mera formalidade. Ressalta se encontra formalmente vinculado à Confederação Brasileira de paraquedismo, à Federação Mineira de Paraquedismo e ao Clube Águias de Ouro, também de paraquedismo.

3. Em contrarrazões de fls. 152/157, a União Federal requer seja negado provimento ao recurso para que seja mantida a sentença proferida pelo Juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

4. Após, subiram os autos para este Tribunal, onde o Ministério Público opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 163/164).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

VOTO

1. Conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

2. Conforme relatado, a matéria em debate na presente apelação em mandado de segurança diz respeito ao direito do impetrante obter o Aviso dos Aeronavegantes – NOTAM – requisito de segurança da Aviação Civil Brasileira.

3. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido do autor.

4. Há de ser mantida a decisão do juízo *a quo*, senão vejamos:

5. Desde logo importante salientar que de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que disciplina o Código Brasileiro da Aeronáutica, compete ao Departamento de Aviação Civil o controle e a fiscalização das atividades de paraquedismo civil no Brasil. O art. 66 da referida lei determina à autoridade aeronáutica a promoção da segurança de vôo, com o estabelecimento dos padrões mínimos a serem observados. Confira-se:

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico

6. Assim, com fulcro na referida lei, foi aprovada a Portaria nº 190/GC-5, definindo a operação de paraquedismo como sendo uma das operações de táxi aéreo e permitindo as aeronaves privadas – TPP – desde que formalmente vinculadas a clubes ou entidades aerodesportivas e que sejam observadas as normas técnicas referentes às aeronaves e aos tripulantes. Confira-se:

“Art. 2º Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes conceituações:

(...)

X-Táxi Aéreo - transporte aéreo público não-regular, executado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala, compreendendo as seguintes operações:

- a) transporte de passageiros;*
- b) transporte de cargas;*
- c) transporte de enfermos;*
- d) vôo panorâmico;*
- e) ligações sistemáticas;*
- f) lançamento de pára-quedista; e*
- g) transporte "on-shore" e "off-shore".*

“Art. 41 As aeronaves categoria TPP, formalmente vinculadas a clubes ou entidades aerodesportivas, poderão efetuar lançamento de pára-quedistas sem necessidade de pertencer à empresa de táxi aéreo, desde que sejam observadas as normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

técnicas referentes às aeronaves e aos tripulantes, executando, neste caso, atividade aérea não remunerada.”

7. No caso dos autos, o documento de fls. 94 informa a impossibilidade de concessão do NOTAM ao impetrante sob o argumento de que (i) a aeronave (PT-JVS) a ser utilizada nos lançamentos estava suspensa no sistema do DAC, com a Inspeção Anual de manutenção vencida; (ii) que a solicitação não poderia ser atendida pelo fato da pessoa física que estava assinando pela pessoa jurídica não ser seu representante legal; sendo necessária a apresentação da Declaração de Inspeção Anual – DIAM; e (iii) invocando a Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

8. O Impetrante, em seu recurso de apelação, às fls. 144, sustenta que “*o direito líquido e certo do apelante se caracteriza de maneira cristalina, quando patenteados fica que as exigências essenciais feitas pelo apelado para a expedição do NOTAM, foram substancialmente cumpridas, as que não, umas são esdrúxulas e outras completamente descabidas” (grifei).*

9. Ora, como asseverou o membro do Ministério Público Federal, às fls. 128, “*não se afigura que a presença de um responsável técnico durante a execução de atividades de risco tão evidente constitua exacerbação do poder regulamentar outorgado pelo Código Brasileiro da Aeronáutica*”.

10. Às fls. 135, o o Juízo monocrático analisou bem a questão, salientando que que “*o impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para obter o documento exigido para salto de paraquedas, o NOTAM, conforme a legislação que regulamenta a sua emissão. E isto porque discorda das exigências regulamentares que geraram o indeferimento de seu pedido administrativo, quais sejam, a sua filiação, bem como a de sua aeronova, à Federação de paraquedismo do Estado do Impetrante, consigandas como sendo a “falta de representante legal de sua pessoa jurídica” e o art. 41 da Portaria 190/GC5, de 20/03/2001.*

11. Ora, a autoridade aeronáutica, analisando a documentação do impetrante, constatou que ele não cumpriu a exigências necessárias para o deferimento do NOTAM. Dessa forma, a pretensão do Impetrante não merece prosperar. O deferimento da expedição do NOTAM em favor do impetrante, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

deferida, significaria invasão da seara administrativa da Aeronáutica do Brasil, violando o poder discricionário a ela conferido para a prática de tais atos.

12. Deveras, ao Poder Judiciário caberia imiscuir-se acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo acaso o mesmo transbordasse os limites da lei, o que incorreu *in casu* haja vista que o direito de obter o NOTAM foi assegurado ao impetrante desde que preenchesse os requisitos necessários para tal fim.

13. Nada obstante, há de se considerar que, no caso em apreço as medidas de segurança adotadas pela autoridade coatora inserem-se na conceituação de Poder de Polícia, que, como cediço, é a atividade engendrada pelo Estado com vistas a coibir ou limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público.

14. Assim, a conduta da Administração está inteiramente coadunada com os dispositivos normativos contemplados na Lei nº 7.565/86, que intuiu o Código Brasileiro da Aeronáutica, tratando-se de norma de ordem pública. A emissão do NOTAM deve ser rigorosamente disciplinada de forma a se ter a indispensável salvaguarda da vida humana, bem jurídico que deve ser preservado, cabendo à Aeronáutica a responsabilidade pela manutenção desse equilíbrio.

15. Nesse diapasão Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:"(...) *O Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares mantenha-se consonante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos.(...)*", in Curso de Direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 645-646.

16. Frise-se que, na hipótese dos autos, inexistente direito adquirido à obtenção do NOTAM. O que existe é uma expectativa de direito, uma vez que a compete à Administração aferir, dentro de seu poder discricionário, a adequação do requerente às normas reguladoras,.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.51.01.021662-7

17. Dessa forma, concluo que não restou demonstrado pelo impetrante qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora no ato administrativo que indeferiu a emissão do NOTAM, enquadrando-se dentro dos limites da liberdade que o administrador tem ao atuar, sendo a hipótese de denegação da ordem vindicada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Impetrante, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PARAQUEDISMO. EMISSÃO DE NOTAM. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

I. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança que julgou improcedente o pedido do impetrante de obter o Aviso dos Aeronavegantes – NOTAM.

II. A r. sentença merece ser mantida.

III. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que disciplina o Código Brasileiro da Aeronáutica, estipula que compete ao Departamento de Aviação Civil o controle e a fiscalização das atividades de paraquedismo civil no Brasil.

IV. O documento de fls. 94 informa a impossibilidade de atendimento do pedido sob o argumento de que (i) a aeronave (PT-JVS) a ser utilizada nos lançamentos estava suspensa no sistema do DAC, com a Inspeção Anual de manutenção vencida; (ii) que a solicitação não poderia ser atendida pelo fato da pessoa física que estava assinando pela pessoa jurídica não ser seu representante legal; sendo necessária a apresentação da Declaração de Inspeção Anual – DIAM; e (iii) invocando a Portaria nº 190/GC5, DE 20/03/2001.

V. O Juízo monocrático analisou bem a questão, salientando que “o impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para obter o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2001.51.01.021662-7

exigido para salto de paraquedas, o NOTAM, conforme a legislação que regulamenta a sua emissão. E isto porque discorda das exigências regulamentares que geraram o indeferimento de seu pedido administrativo, quais sejam, a sua filiação, bem como a de sua aeronova, à Federação de paraquedismo do Estado do Impetratne, consigandas como sendo a “falta de representante legal de sua pessoa jurídica” e o art. 41 da Portaria 190/GC5, de 20/03/2001”.

VI. O deferimento da expedição do NOTAM em favor do impetrante significaria invasão da seara administrativa da Aeronáutica do Brasil, violando o poder discricionário conferido à Aeronáutica para a prática de tais atos, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

VII. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/08/ 2009 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator